



Protocolo 13.981.092-9.

Assunto: Consulta. Possibilidade de concessão de subsídio financeiro a empresa privada para realização de obra no âmbito de Concessão Comum.

Interessado: Secretário de Estado da Fazenda.

PARECER Nº 07/2016-PGE

Subsídio Financeiro. Concessão Comum. Necessidade de Lei Autorizativa Específica. Possibilidade. Utilização de Bens Públicos. Reversibilidade total dos bens ao final da concessão. Necessidade de previsão expressa do valor subsidiado no edital de licitação. Isonomia. Impossibilidade de remuneração do capital da concessionária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Secretário de Estado da Fazenda ao Procurador-Geral do Estado (Ofício n. 069/2016 – GAB/SEFA – fls. 03/04) por meio do qual solicita o esclarecimento de controvérsia jurídica relativa à possibilidade de concessão de subsídio financeiro a empresa privada para realização de obra no âmbito de concessão comum de serviço público.

Mais especificamente, requer-se sejam respondidos os seguintes questionamentos:

“1) É possível fazer uma concessão comum com subsídio financeiro do Estado à concessionária para a execução de obras de infraestrutura reversíveis ao poder concedente ao final da concessão?

2) Em caso afirmativo, há necessidade de lei específica autorizando o subsídio ou basta estar consignado no Orçamento do Estado?”

Ao justificar a consulta, o consulente explica que *“está previsto para os próximos anos, com base no Plano de Governo 2015-2018, a implantação de vários serviços e obras públicas no Estado do Paraná, no entanto para a sua viabilidade é imprescindível a inserção do setor privado como parceiro na prestação de serviço público com eficiência e qualidade, para suprir a coletividade de um serviço que, em linhas gerais o Poder Público, carente de recursos e/ou especialização técnica necessita de entes privados para realização de atividades originariamente sob a alçada do Estado.”*

Levando em conta as previsões da Lei n. 8.987/95, que regula o chamado *“regime comum de concessões”*, e da Lei n. 11.079/2004, que regula as *“parcerias público privadas”*, explica-se que *“há necessidade de se aprofundar, do ponto de vista financeiro, econômico e jurídico, qual o melhor modelo de contratação”*.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Da possibilidade e da necessidade de autorização legislativa

As concessões comuns de “serviços” e “obras públicas”, bem como as “concessões de serviços públicos precedidas de execução de obras públicas” são regidas pela Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conhecida como “Lei Nacional de Concessões”. Diz que tais concessões são “comuns” como forma de diferenciá-las das chamadas “concessões especiais”, regidas pela Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei de Parcerias Público-Privadas.

O diploma legal em comento foi editado para dar concretude ao preceito contido no art. 175 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual

"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (CF/88, art. 175, *caput*). Ainda de acordo com a Carta Magna, "A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado" (CF/88, art. 175, parágrafo único, incisos I a IV).

As 3 espécies de concessões comuns estão listadas nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.987/95; confira-se:

Lei n. 8.987/95:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **poder concedente**: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - **concessão de serviço público**: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco** e por prazo determinado;

III - **concessão de serviço público precedida da execução de obra pública**: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda

realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Ao se estabelecer que as concessões ocorrerão “por conta e risco” dos concessionários, quer o legislador dizer que o Poder Concedente não fará desembolsos com vistas à remuneração dos serviços concedidos. Deve a empresa contratada explorar economicamente os serviços, cobrando dos usuários a contraprestação devida.

Não à toa, a Lei n. 8987/95 estabelece que a remuneração pelo serviço prestado pela concessionária dar-se-á mediante a cobrança de tarifas, a serem fixadas “pelo preço da proposta vencedora da licitação e revistas sempre que malferido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato” (arts. 9º e 10), autorizando-se ainda o poder concedente a “prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas” (Lei n. 8987/95, art. 11, *caput*).

As disposições legais supracitadas, contudo, não impedem que a Administração, em benefício da coletividade, institua, no âmbito de concessões comuns de serviços ou obras públicas, subsídio econômico, entendido como “uma manifestação de liberalidade, em um certo sentido, na medida em que o Estado desembolsa valores sem contrapartida, visando a beneficiar determinados sujeitos ou atividades.”¹ Trata-se, em outros termos, de auxílio econômico (recurso transferido pelo Estado ao particular) destinado à melhoria do serviço ou à ampliação do acesso da população, sobretudo a mais carente, ao referido serviço.

Entretanto, deve-se mencionar que, mesmo que não se tenha notícia de questionamentos aos subsídios em concessões comuns na jurisprudência e nos órgãos de controle, existe uma preocupação significativa em evitar-se o desvirtuamento da “concessão comum” e a utilização do subsídio como efetiva hipótese de remuneração da empresa contratada², o que retiraria

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, p. 2003, p. 335.

² A fim de tentar solucionar esse problema, Marçal Justen Filho elenca 4 situações que não podem ser caracterizadas como subsídios: a) contraprestação direta e imediata ao serviço; b) indenização do particular; c) recomposição da equação econômico-financeira e; d) repasse de recursos a título de mera movimentação financeira. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, p. 2003, p. 335-337).

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda

desta qualquer dever de eficiência e transferiria indevidamente - do usuário para "toda a população" - os ônus da concessão. Como bem pondera Egon Bockmann Moreira, "O pagamento deverá advir do usuário (e não do Poder Público), caso contrário não se estará diante de concessão comum."³ Em realidade, em termos doutrinários a questão é sensível, já que existem defesas da obrigatoriedade do modelo de PPP em detrimento da concessão com subsídios em contextos específicos.

O tema dos subsídios públicos, na Lei Nacional de Concessões Públicas, é tratado da seguinte maneira:

Lei n. 8.987/95:

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Como se pode perceber, existe previsão expressa acerca da **validade da concessão de subsídios**, desde que obedecidas determinadas condicionantes, a maior parte delas relacionadas a **critérios de isonomia entre os postulantes à condição de concessionário**.

Além das supracitadas normas, de natureza – predominantemente – administrativa, vislumbramos na legislação financeira importantes dispositivos reguladores da concessão, pelo Estado, de subsídios

³ MOREIRA, Egon Bockmann. **Direito das concessões de serviço público** – inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral). São Paulo: Malheiros, 2010, p. 138.

V GZ

econômicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal versa sobre a matéria da seguinte forma:

Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas **jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (G.N)

A exigência de lei específica tem por objetivo, conforme doutrina mais autorizada, "viabilizar maior controle do gasto pelo fato de o legislativo ter de se debruçar sobre a realidade da entidade beneficiária para legislar em seu favor. É isso que legitima a subvenção, mesmo sendo o beneficiário empresa de finalidade lucrativa."⁴

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, ao julgar processo em que se discutia questão referente à "titularidade dos bens construídos ou adquiridos com recursos federais oriundos de transferências voluntárias sob a responsabilidade da Funasa, compreendendo eventual obrigação de os municípios indenizarem as empresas", deixou consignado o seguinte:

⁴ ZANCHIM, Kleber Luiz. In: **Orçamentos públicos – A Lei n. 4320/64 comentada**. 2. ed. ver. e atualizada. Organizador José Mauricio Conti. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 89.

“Desta forma, adotando-se interpretação sistemática dos dispositivos legais em vigor, resta patente que as transferências de capital, ainda que viabilizadas por meio de convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, quando destinadas a entidades que possuem participação societária particular e com fins lucrativos, **devem ser autorizadas mediante lei especial anterior.** (...)”

Em síntese, se os investimentos forem custeados por recursos não onerosos recebidos voluntariamente pela concessionária prestadora de serviço de saneamento básico (neste particular, não havendo diferenciação entre as possíveis composições de capital da concessionária: empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade com capital 100% privado), os bens reversíveis decorrentes não gerarão direito de crédito em desfavor do orçamento do ente federado titular do serviço público concedido, quando do final da concessão, ou perante os usuários do serviço público, ao serem embutidos custos de depreciação e amortização nas tarifas cobradas pelas concessionárias. (...)

Portanto, da legislação que regula o tema, conclui-se que **os investimentos em bens de capital, decorrente de transferências voluntárias, afetos à prestação de serviços de saneamento básico, não podem ser incorporados ao patrimônio de concessionárias de serviço público que possuam participação privada no capital,** salvo lei específica prévia.⁵

2.2 Das consequências para o contrato de concessão

⁵ TCU. Plenário.AC-0347-05/16-P. Representação. Julgado em 24/02/2016.

A legalidade da concessão de subsídios em uma concessão comum, além da necessidade de autorização legislativa específica e previsão expressa no Edital de Licitação, deve atender alguns outros condicionantes legais.

O primeiro deles é a necessidade de que sejam subsidiados bens reversíveis que integram exclusivamente o patrimônio do Poder Concedente. Aqui se deve levar em conta alguns fatores.

O primeiro desses fatores é que o subsídio para que entidades privadas com fins lucrativos, autorizado por lei especial no caso de concessões, deve referir-se a bens que serão de propriedade do ente público, sob pena de dispêndio de recursos públicos para aumento do patrimônio da concessionária.

Mas, além de se tratar de bem reversível, deve-se atentar para o fato de que **no contexto da concessão comum deve-se estar diante de bem público não só após o término do prazo de concessão, mas desde a sua constituição.**

Entretanto, deve-se observar que está a se utilizar uma alternativa à PPP (Parceria Público Privada), na qual os artigos 6º, § 2º, e seguintes da Lei Federal de PPP (Lei 11079/2004) menciona de forma textual a expressão "*bens reversíveis*", não exigindo que se trate de bem público.

Na falta dessa autorização genérica da PPP é mais prudente se restringir o subsídio a bens públicos. Neste sentido, tem-se a posição do TCU no AC-0347-05/16-P, julgado em 24/02/2016, ao tratar de situação bastante similar à presente afirmou que:

"Do ponto de vista jurídico, o investimento sempre se dará e se incorporará ao ente federativo, nunca ao patrimônio da concessionária, seja ela pública ou privada, bem como, não se estará aplicando recursos em atividades de administração, operação e manutenção de serviços de saneamento básicos não geridos por órgão ou entidade federal."

O tratamento como bem público além de reforçar a **diferenciação com a PPP** favorece a **impossibilidade de ganhos do concessionário com o bem** em questão, situação que causa bastante preocupação ao TCU e aos órgãos de controle.

Ademais, o já referido art. 6º, § 2º, e seguintes da Lei Federal de PPP traz um **regime tributário específico para os valores aportados**, bem como não se faz necessária a autorização por lei específica.

Ainda, na concessão comum, o tratamento do bem como bem público é condição necessária, mas insuficiente, de forma isolada, para que se caracterize um subsídio a investimento, o que trataria um regime tributário mais benéfico.

A caracterização como bem público não afasta por óbvio a necessidade de que o subsídio recaia sobre um **bem essencial para a continuidade da prestação do serviço público** e, portanto, reversível, e não sobre um bem particular da concessionária, que não esteja afeto a prestação do serviço público.

O segundo condicionante é a necessidade de que o bem subsidiado não seja contabilizado em eventuais indenizações ou processos de reequilíbrio durante o contrato de concessão. O TCU no já mencionado AC-0347-05/16-P afirmou que:

"Haja vista serem recursos públicos, natural o estranhamento em se admitir que os bens deles decorrentes sejam incorporados ao patrimônio de concessionárias que possuam capital privado, aumentando suas receitas e a distribuição de dividendos entre seus sócios não públicos. Deve a entidade concedente, portanto, certificar-se de que adotou as medidas necessárias para que as empresas não sejam indenizadas pelos bens realizados com recursos federais, ao término da concessão, e, também, para obstar que os custos de depreciação e amortização integrem a remuneração percebida pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento básico."

Posteriormente o TCU, no AC-0347-05/16-P, julgado em 24/02/2016, traz 4 requisitos a serem observados quando se tratar de bens financiados com recursos públicos e afetados a concessão:

“a) integrarão, exclusivamente, o patrimônio do ente político conveniente/compromitente

b) não serão alocados como custos de desativação (depreciação, amortização ou exaustão) pela entidade prestadora de serviços de saneamento básico, garantindo que não irão compor a sua base tarifária;

c) não gerarão direito à indenização quando do término da concessão;

d) serão registrados por ambos, ente político e sociedade de economia mista/entidade privada, em item patrimonial específico.”

A situação que ensejou o acordo do TCU acima transcrito se refere a utilização de recursos federais como aporte para obras que são executadas por concessionárias de saneamento que possuem natureza jurídica de direito privado, no bojo de convênios celebrados pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde). Assim, trata-se igualmente de um aporte de recursos públicos em um contrato de concessão.

Um terceiro cuidado diz respeito à necessidade de que **não seja incluída no valor subsidiado qualquer remuneração do capital da concessionária**, mas que o subsídio total ou parcial restrinja-se ao valor do bem. Neste ponto deve-se mencionar que a perspectiva tributária é essencial para que se compreenda de forma adequada os custos e benefícios envolvidos neste aporte. Afinal, se sobre o aporte incidir uma elevada carga tributária os recursos públicos transferidos acabariam por se perder no pagamento de impostos e contribuições.

Além da integração exclusivamente ao patrimônio do ente público - já indicada anteriormente -, a caracterização como subsídio ao investimento demanda que o valor transferido não inclua nada além dos custos do concessionário com a construção do bem. Neste sentido afirma PORTUGAL:

“Se, contudo, o Poder Concedente (Estado ou Município) resolver realizar o pagamento sob a forma de subvenção a investimento – e se quiser se beneficiar do regime de desoneração tributária a ela aplicável – esse pagamento não poderá cobrir o retorno

do investidor, já que a caracterização da subvenção a investimentos, para incidência dos efeitos tributários, requer o pagamento apenas dos custos do concessionário (sem pagamento de uma margem ou de uma taxa de retorno sobre esse valor ao concessionário)."⁶

Portanto, para que seja possível o tratamento do aporte público nos termos aqui propostos como subvenção a investimento faz-se necessário afastar o critério de remuneração do investimento da concessionária previsto contratualmente.

Esta providência não traz quaisquer prejuízos para a concessionária, desde que o subsídio lhe seja repassado quando da execução da obra. Afinal, não haveria nenhum capital privado a ser remunerado. **Este raciocínio não se aplicaria caso houvesse opção pela entrega dos valores após um lapso temporal significativo** para ressarcir desembolsos da concessionária, já que aí ela incorreria em efetivo desembolso financeiro.

Assim, o valor subsidiado deve ser repassado sem o acréscimo decorrente do critério de remuneração previsto contratualmente, bem como deve ser entregue concomitantemente a execução da obra subsidiada total ou parcialmente.

Por exemplo, no caso de uma concessão rodoviária em que se objetiva subsidiar a construção de uma ponte, o valor subsidiado deve ser exatamente o custo de construção da ponte, se integral, ou uma parcela deste custo, se parcial, sem qualquer acréscimo decorrente da TIR (Taxa Interna de Retorno), WACC (Custo Médio Ponderado do Capital) ou outra forma similar de remuneração do capital. Ainda, os repasses devem ser realizados quando da realização do gasto pela concessionária, sem que se faça do seu capital para a construção da ponte.

Quanto ao custo do bem, ele evidentemente deve ser avaliado pela Administração Pública, que deverá confrontá-lo com os valores constantes de tabelas de referência - se existirem - ou outros instrumentos para verificação de que os custos não sejam superiores aos valores de mercado. Esta preocupação de controle e fiscalização dos valores despendidos em bem

⁶ RIBEIRO, Maurício Portugal. Aspectos Relevantes do Subsídio a Investimento em Concessões e PPPs. In: International Review of Public Contracts, n. 2, 2013, p. 9

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda

reversíveis, entretanto, é inerente as concessões e não deriva da adoção de subsídios.

Por fim, a análise e definição de qual modalidade de concessão será adotada pelo Estado do Paraná em determinado projeto de concessão envolve juízos de oportunidade e conveniência, sendo de competência do Conselho Gestor de Concessões – CGC nos termos do Decreto nº 1575 de 1º de junho de 2015.

Nesta análise o juízo de oportunidade e conveniência a ser feito pelo CGC deve ser devidamente motivado e objeto de estudos técnicos e levantamentos que demonstrem a vantajosidade da opção adotada. Aqui reforça-se que a motivação deve ser extensa e incluir a comparação entre os cenários possíveis, por exemplo: PPP, concessão comum com subsídio, concessão comum precedida de obra pública e obra e gestão públicas.

Para que seja feita uma comparação da vantajosidade entre a construção de uma PPP ou de uma concessão comum com ou sem subsídio e obra e gestão estatais é adequado que adote-se a metodologia do *Value for Money*, que ganhou notoriedade a partir do surgimento das PPPs no Brasil, mas pode ser utilizada na avaliação técnica de qualquer processo de concessão. Aqui deve-se levar em conta tanto o custo total do projeto, quanto a modicidade tarifária, a qualidade do serviço ofertado e o comprometimento orçamentário do erário público.

Assim, aproveita-se a necessidade de motivação técnica para tornar mais sólida a escolha do CGC, sendo possível justificar não só a economicidade, mas também a eficiência, eficácia e efetividade da escolha do modelo de concessão⁷, inclusive em uma eventual opção pela concessão comum com subsídios.

⁷ Aqui os conceitos são adotados no sentido defendido por GOMES: "Os resultados do gasto público podem ser expressões por suas dimensões de desempenho: economicidade, eficácia, eficiência e efetividade. A economicidade esta relacionada à aquisição dos insumos da ação administrativa nas melhores condições. A eficácia diz respeito ao grau de atingimento dos objetos propostos. A eficiência diz respeito à relação entre produtos e insumos. A efetividade diz respeito ao impacto da ação governamental no público-alvo. Em razão disso, a economicidade é a que se aplica ao gasto público em sentido estrito e as demais se referem a todo o processo de concretização da despesa pública." GOMES, Emerson Cesar da Silva. *O Direito dos Gastos Públicos no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2015, p.317.

3. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

1) É possível fazer uma concessão comum com subsídio financeiro do Estado à concessionária para a execução de obras de infraestrutura reversíveis ao poder concedente ao final da concessão?

2) Em caso afirmativo, há necessidade de lei específica autorizando o subsídio ou basta estar consignado no Orçamento do Estado?"

Respostas. Sim, desde que respeitados alguns requisitos mínimos:

a) existência de lei autorizativa específica, atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais;

b) previsão do valor a ser subsidiado e de quais bens serão objeto do subsídio nos instrumentos convocatórios do procedimento licitatório;

c) os bens subsidiados devem ter tratamento contábil apartado e integrar o patrimônio do poder concedente;

d) registro dos bens, por ambos, ente político e entidade privada, em item patrimonial específico

e) os bens subsidiados não podem gerar ganhos e nem direito à indenização quando do término da concessão;

f) deve-se estar diante de bem público desde o início da constituição da concessão, não só após seu término.



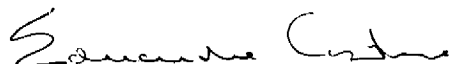
g) o valor subsidiado pode ser total ou parcial, mas deve-se ater ao custo do bem, sem a inclusão do índice de remuneração previsto em contrato para a operação da concessão;

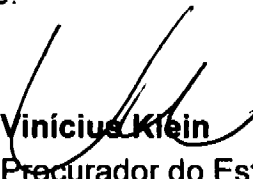
h) o valor subsidiado deve ser repassado à concessionária de forma concomitante a execução da obra/bem a ser subsidiado.

i) a opção pela concessão comum com subsídios deve ser objeto de motivação técnica em que são comparados os modelos de concessão com a PPP e com outros cenários de referência.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Curitiba, 6 de abril de 2016.


Eduardo M. L. Rodrigues de Castro
Procurador do Estado
Chefe do NJA/PGE/SEFA


Vinicius Klein
Procurador do Estado
ATJ/GAB/PGE

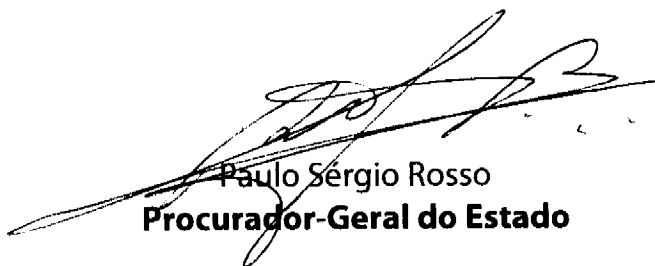


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 13.981.092-9
Despacho nº 159/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 07/2016-PGE, da lavra dos Procuradores do Estado Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro e Vinicius Klein, em 14 (quatorze) laudas;
- II. Restitua-se ao Núcleo Jurídico da Administração junto à Secretaria de Estado da Fazenda NJA/SEFA.

Curitiba, 27 de abril de 2016.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado